



BANCO CENTRAL DO BRASIL

CARTA-CIRCULAR Nº 954

[Documento normativo revogado pela Carta-Circular 2.823, de 13/11/1998.](#)

Em aditamento á Circular nº 398, de 19.10.78, que consolidou as normas que regulam a constituição, o funcionamento e as atividades dos “investidores institucionais”, as seções 26-1-6, 26-2-6 e 26-2-7 do Manual de Normas e Instruções (MNI) passam a vigorar com as alterações indicadas nas folhas anexas.

Brasília (DF), 09 de novembro de 1983.

DEPARTAMENTO DO MERCADO DE CAPITAIS

Iran Siqueira Lima

CHEFE

Este texto não substitui o publicado no DOU e no Sisbacen.

1 - As ordens de compra e venda de títulos e valores mobiliários da carteira do fundo mútuo de investimento são sempre expedidas com especificação precisa do nome do fundo.

2 - É vedado á administradora, no exercício específico de suas funções e usando os recursos do fundo:

a) conceder empréstimos, adiantamentos ou abrir crédito, sob qualquer modalidade;

b) prestar fiança, aval, aceite ou coobrigarse sob qualquer outra forma;

c) negociar com duplicatas e notas promissórias ou outros títulos de crédito que não os previstos neste capítulo;

d) efetuar, sob qualquer forma, manipulação de preço;

e) aplicar no exterior recursos captados no País;

f) vender a descoberto.

3 - É também vedado á administradora vender a prestação quotas do fundo, bem como prometer renda fixa aos cond ninos, inclusive Aqueles que participem de planos de investimento.

4 - Não devem ser aplicados recursos do fundo:

a) em títulos de emissão ou coobrigação da instituição administradora ou de empresa a ela ligada, conceituando-se como ligada a empresa:

I - em que a instituição administradora participe, direta ou indiretamente, cm mais de 10% (dez por cento) do capital;

II - em que diretor ou administrador da gestora do fundo e seus respectivos parentes até o 2o. (segundo) grau participem, em conjunto ou isoladamente, com mais de 10% (dez por cento) do capital, direta ou indiretamente;

III - em que acionista com mais de 10% (dez por cento) do capital da administradora participe com mais de 10% (dez por cento) do capital, direta ou indiretamente;

IV - que participar com mais de 10% (dez por cento) do capital da administradora, direta ou indiretamente;

V - cujo diretor ou administrador e seus respectivos parentes até o 2o. (segundo) grau participem, em conjunto ou isoladamente, de mais de 10% (dez por cento) do capital da instituição administradora, direta ou indiretamente:

VI - cujo acionista com mais de 10% (dez por cento) do capital participe também do capital da instituição administradora com 10% (dez por cento) ou mais de seu capital, direta ou indiretamente;

VII - cujos membros da diretoria, no todo ou em parte, sejam os mesmos da instituição administradora, ressalvados os cargos exercidos em órgãos colegiados, tais como conselho de administração ou semelhantes, previstos no estatuto ou regimento interno da sociedade, desde que seus titulares não exerçam funções executivas e seja ouvido previamente o Banco central;

b) na subscrição ou aquisição de quotas do próprio fundo, de outros fundos de investimento ou de ações de sociedade de investimento.

5 - A administradora não pode, em sua propaganda e em documentos que venham a ser apresentados aos investidores, fazer promessas de retiradas ou de rendimentos, com base em “performance” própria, alheia ou dos títulos de mercado de capitais.

6 - Constituem encargos do fundo mútuo de investimento, além da remuneração dos serviços de que trata o item 26-1-4-6, as seguintes despesas, que lhe podem ser debitadas pela administradora:

a) taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direito e obrigações do fundo;

b) despesas com impressão, expedição e publicação de relatórios, formulários e informações periódicas, previstas no regulamento do fundo ou na regulamentação pertinente;

c) despesas com correspondência de interesse do fundo, inclusive comunicação aos condôminos;

d) honorários a despesas com os auditores encarregados da revisão do balanço e das contas do fundo, bem como da análise de sua situação e da atuação da administradora;

e) emolumentos e comissões pagas sobre as operações de compra e venda dos títulos do fundo;

f) honorários de advogados, custas e despesas correlatas feitas em defesa dos interesses do fundo, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação, caso venha o fundo a ser vencido;

g) prejuízos eventuais relativos à parcela em que tais eventos não sejam cobertos por apólice de seguros e não possam ser atribuídas diretamente a culpa ou negligência da administradora;

h) prêmios de seguros sobre valores, bem como quaisquer despesas relativas a transferência de recursos do fundo, entre bancos;

i) qualquer despesa inerente à constituição ou liquidação do fundo ou à realização de assembléia de condôminos;

j) tarifas de custódia dos valores do fundo.

7 - Os valores constitutivos da carteira do fundo não podem ser negociados, exceto em casos de aquisição, cessão de direitos à subscrição, venda ou resgate, nem ser objeto de locação, empréstimos, penhor ou caução.

8 - A administradora deve remeter ao Banco Central/Departamento do Mercado de Capitais e Departamento de Fiscalização do Mercado de Capitais, juntamente com seus balanços e balancetes mensais:

a) demonstrativos da composição da carteira do fundo;

b) valor da quota;

c) número de participantes e de quotas em circulação;

d) valor das vendas e resgates de quotas efetuadas no mês;

e) valor da carteira;

f) demonstrativos das rendas e despesas que porventura ultrapassem a 5% (cinco por cento) dos respectivos totais.

9 - Os títulos e valores mobiliários componentes da carteira do fundo mútuo de investimento são, obrigatoriamente, custodiados em banco comercial, banco de investimento ou bolsa de valores. Os recursos do fundo, quando em espécie, devem ser - depositados em banco comercial.

10 - A instituição que se encarrega da prestação dos serviços previstos no item anterior somente deve acatar ordens assinadas por dois diretores ou procuradores da administradora do fundo, devidamente credenciados junto a ela para tal fim.

11 - É obrigatória a cobertura por seguro de todos os valores ao portador e nominativos endossáveis do fundo, quando em trânsito fora da instituição custo diante.

12 - Para os efeitos do disposto no art. 88 do regulamento anexo à Resolução n. 39, de 20.10.66, os fundos mútuos de investimento ficam equiparados às instituições referidas no citado dispositivo, podendo, portanto, ser beneficiadas com o tratamento especial de devolução de corretagem.

13 - A administradora que não se enquadre nas disposições contidas em 26-1-3-2 e 26-1-4-1 “a” e “b” deve convocar assembléia geral dos condôminos para decidir sobre uma das seguintes alternativas:

a) transferência da administração do fundo para instituição que preencha as condições estabelecidas nos citados itens;

b) liquidação do fundo.

14 - A administradora deve submeter previamente ao Banco Central o plano do execução das alternativas a serem apresentadas à assembléia geral, esclarecido que a adaptação ao disposto na alínea “b” do item 26-1-4-1, dentro de cada grupo financeiro, independe de assembléia geral ou de consulta aos condôminos.

15 - Decidida a liquidação do fundo, o Banco Central pode prestar assistência financeira à administradora, até o montante necessário ao resgate das respectivas quotas, estabelecendo condições cabíveis, visando a preservar os interesses do mercado de capitais e do público investidor.

16 - É facultado ao fundo mútuo de investimento operar nos mercados futuro e de opções em operações cobertas de venda de ações ou de lançamento de opções.

17 - As operações de compra a futuro ou de aquisição de opções somente são admitidas na hipótese de fechamento de posição existente em decorrência de operações realizadas conforme admitido no item anterior.

18 - A participação do fundo mútuo de investimento no mercado futuro é restrita ao valor das aplicações em títulos de renda variável que exceder o percentual mínimo previsto em 26-1-5-1-a.

19 - A realização de “operações a preços fixos” pelos fundos mútuos de investimento está sujeita à observância das normas contidas no MIII 4-8.

1 - As ordens de compra e venda de títulos e valores mobiliários da carteira do fundo fiscal de investimento são sempre expedidas com especificação precisa do nome do fundo.

2 — É vedado à administradora, no exercício específico de suas funções e usando os recursos do fundo:

a) conceder empréstimos, adiantamentos ou abrir crédito, sob qualquer modalidade;

b) prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se sob qualquer outra forma;

c) negociar com duplicatas e notas promissórias ou outros títulos que não os previstos neste capítulo;

d) efetuar, sob qualquer forma, manipulação de preço;

e) aplicar no exterior recursos captados no País;

f) vender a descoberto.

3 - É também vedado à administradora prometer renda fixa aos condôminos.

4 - Não devem ser aplicados recursos do fundo:

a) em títulos de emissão ou coobrigação da instituição administradora ou de empresa a ela ligada, conceituando-se como ligada a empresa:

I - em que a instituição administradora participe, direta ou indiretamente, com mais de 10% (dez por cento) do capital;

II - em que diretor ou administrador da gestora do fundo e seus respectivos parentes até o 2o. (segundo) grau participem, em conjunto ou isoladamente, com mais de 10% (dez por cento) do capital, direta ou indiretamente:

III - em que acionista com mais de 10% (dez por cento) do capital da administradora participe com mais de 10% (dez por cento) do capital, direta ou indiretamente;

IV - que participar com mais de 10% (dez por cento) do capital da administradora, direta ou indiretamente;

V - cujo diretor ou administrador e seus respectivos parentes até O 20. (segundo) grau participe, em conjunto ou isoladamente, de mais de 10% (dez por cento) do capital da instituição administradora, direta ou indiretamente;

VI - cujo acionista com mais de 10%. (dez por cento) do capital participe também do capital da instituição administradora com 10% (dez por cento) ou mais de seu capital, direta ou indiretamente;

VII - cujos membros da diretoria, no todo ou em parte, sejam os mesmos da instituição administradora, ressalvados os cargos exercidos em órgãos colegiados, tais como conselho de administração ou semelhantes, previstos no estatuto ou regimento interno da sociedade, desde que seus titulares não exerçam funções executivas e seja ouvido previamente o Banco Central;

b) na subscrição ou aquisição de quotas do próprio fundo, de outros - fundos de investimento ou de ações de sociedade de investimento.

5 - A administradora não pode, em sua propaganda e em documentos que venham a ser apresentados aos investidores, fazer promessas de retiradas ou de rendimentos, com base em “performance” própria, alheia ou dos títulos de mercado de capitais.

6 - Constituem encargos do fundo fiscal de investimento, além dos serviços de que trata o item 26-2-4-7, as seguintes despesas, que lhe podem ser debitadas pela administradora:

a) taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do fundo;

b) despesas com impressão, expedição e publicação de relatórios, formulários e informações periódicas, previstas no regulamento do fundo ou na regulamentação pertinente;

c) despesas com correspondência de interesse do fundo, inclusive comunicação aos condôminos;

d) honorários e despesas com os auditores encarregados da revisão do balanço e das contas do fundo, bem como da análise de sua situação e da atuação da administradora:

e) emolumentos e comissões pagas sobre as operações de compra e venda dos títulos do fundo;

f) honorários de advogados, custas e despesas correlatas feitas em defesa dos interesses do fundo, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação, caso venha o fundo a ser vencido;

g) prejuízos eventuais relativos à parcela em que tais eventos não sejam cobertos por apólice de seguros e não possam ser atribuídos diretamente a culpa ou negligência da administradora;

h) prêmios de seguros sobre valores, bem como quaisquer despesas relativas à transferência de recursos do fundo, entre bancos;

i) qualquer despesa inerente à constituição, à liquidação do fundo ou à realização de assembleia de condôminos;

j) tarifas de custódia com valores do fundo.

7 - Os valores constitutivos da carteira do fundo não podem ser negociados, exceto em casos de aquisição, cessão de direitos à subscrição, venda ou resgate, nem ser objeto de locação, empréstimos, penhor ou caução.

8 - A administradora deve remeter ao Banco Central/Departamento do Mercado de Capitais e Departamento de Fiscalização do Mercado de Capitais, juntamente com seus balanços e balancetes mensais:

a) demonstrativos da composição da carteira do fundo;

b) valor da quota;

c) número de participantes e de quotas em circulação;

d) valor das vendas e resgates de quotas efetuadas no mês;

e) valor da carteira;

f) demonstrativos das rendas e despesas que porventura ultrapassem a 5% (cinco por cento) dos respectivos totais.

9 - Os títulos e valores mobiliários componentes da carteira do fundo fiscal de investimento são, obrigatoriamente, custodiados em banco comercial, banco de investimento ou bolsa de valores. Os recursos do fundo, quando em espécie, devem ser depositados em banco comercial.

10 - A instituição que se encarregar da prestação dos serviços previstos no item anterior somente deve acatar ordens assinadas por dois diretores ou procuradores da administradora do fundo, devidamente credenciados junto a ela para tal fim.

11 - É obrigatória a cobertura por seguro de todos os valores ao portador e nominativos endossáveis do fundo, quando em trânsito fora da instituição custodiante.

12 - Para os efeitos do disposto no art. 88 do regulamento anexo à Resolução n. 39, de 20.10.66, os fundos fiscais de investimento ficam equiparados às instituições referidas no citado dispositivo, podendo, portanto, ser beneficiados com o tratamento especial de devolução de corretagem.

13 - Os dividendos, o exercício do direito de preferência, as bonificações, os juros e quaisquer outras vantagens atribuídas às ações ou debêntures, durante a vigência do “Certificado de Compra de Ações”, são creditados ao fundo para rateio entre seus participantes”.

14 - As ações ou debêntures que constituam o ativo do fundo fiscal podem ser negociadas, desde que reaplicado o produto da venda as outras ações ou debêntures a que se refere este capítulo.

15 - As instituições que não possuam departamentos especializados para a administração de fundo fiscal podem captar certificados de compra de ações em favor de Outras entidades que disponham de tal organização, caso em que ambas deve comunicar ao Banco Central as condições ajustadas.

16 - É vedada a aplicação dos recursos arrecadados através do sistema criado pelo Decreto-lei n. 157, de 10.02.67, em ações ou debêntures conversíveis em ações das instituições financeiras definidas pelo artigo 17 e pelo parágrafo primeiro do artigo 18 da Lei n. 4.595, de 3 1.12.64.

17 - Não é admitida a cobrança de comissões ou taxas dos participantes dos fundos fiscais de investimento.

18 - É vedado aos administradores de fundos fiscais de investimento - aplicando recursos ou movimentando a carteira do fundo fiscal - executar ordens de compra ou venda de valores mobiliários em bolsa de valores, diretamente ou através de sociedades corretoras administradoras de fundos fiscais ou ligadas a grupos financeiros gestores de tais fundos.

19 - As instituições administradoras de fundos fiscais de investimento, semestralmente e com base nas posições de 30 de junho e 31 de dezembro, devem prestar a cada quotista, no mínimo, as seguintes informações:

- a) número de quotas possuídas e seu valor;
- b) rentabilidade auferida no semestre;
- c) número de quotas livres para resgate; e
- d) a data mais próxima de liberação de quotas, para efeito de resgate.

20 - As comunicações referidas no item anterior devem ser remetidas, no máximo, até 60 (sessenta) dias após o encerramento do semestre a que se referirem.

21 - A administradora que não se enquadre nas disposições contidas em 26-2-3-2 e 26-2-4-1 deve transferir a administração do fundo fiscal de investimento para instituição que preencha as condições estabelecidas nos citados itens.

22 - A administradora deve submeter previamente ao Banco Central/Departamento do Mercado de Capitais o nome da instituição a que pretenda transferir a administração do fundo fiscal, em cumprimento ao determinado no itens anterior, esclarecido que a transferência, caso autorizada, dispensa a realização de assembléia geral ou de consulta aos condôminos, aplicando-se, no caso, o disposto em 26-2-4-14.

23 - Anualmente, as instituições administradoras de fundos fiscais de investimento devem enviar relatórios a todos os quotistas, contendo, no mínimo, os seguintes dados:

a) informações sobre a carteira de valores mobiliários, discriminando comes das companhias emissoras, quantidade, espécie e cotação dos valores de cada companhia, valor de cada aplicação e sua percentagem sobre o valor total da carteira;

b) rentabilidade do fundo nos últimos 6 (seis) anos, tomados como base, sempre, exercícios completos;

c) valor da quota, por ocasião dos balanços, nos últimos 6 (seis) anos;

d) rendimento distribuído a cada quotista em dinheiro ou em “quotas-dividendos”, expresso em percentagem sobre o valor da quota no início do exercício;

e) taxa anual de administração, expressa em percentual sobre o patrimônio líquido médio do fundo, no exercício;

f) montante dos encargos e das despesas debitado ao fundo no semestre anterior (excluídas apenas as despesas de administração de que trata a alínea anterior), expresso em percentual sobre o patrimônio líquido médio do fundo no mesmo período.

24 - O relatório a que se refere o itens anterior deve ser enviado, no máximo, até 60 (sessenta) dias após o encerramento do balanço anual, juntamente com cópia ou resumo do relatório dos administradores e do parecer do auditor independente.

25 - O regulamento do fundo fiscal de investimento deve fixar política de distribuição do rendimentos em dinheiro a seus quotistas, facultando a cada quotista a opção pelo recebimento desses rendimentos em dinheiro ou sob a forma de reinvestimento.

26 - A administradora do fundo deve solicitar ao quotista que faça sua opção pela distribuição (5) em dinheiro ou sob a forma de reinvestimento, esclarecido que o não recebimento de sua manifestação no prazo de 60 (sessenta) dias será considerado como opção por não recebimento em dinheiro. Este procedimento é dispensável para os fundos que regulamentarem a distribuição de “quotas-dividendos” na forma prevista no item 30.

27 - A opção a que se refere o item anterior, bem como opções que venham posteriormente a ser efetivadas, inclusive, se for o caso, por ocasião do ingresso do quotista no fundo, são válidas para mais de um exercício, desde que possam ser alteradas por expressa manifestação do quotista.

28 - Somente podem ser computados como resultados do exercício, para efeito de distribuição de rendimentos em dinheiro, os rendimentos auferidos pelo fundo fiscal em decorrência de:

- a) recebimento de dividendos ou bonificações em dinheiro;
- b) juros de debêntures conversíveis em ações;
- c) aplicações em Letras do Tesouro Nacional.

29 - A variação do patrimônio líquido do fundo fiscal de investimento, e decorrência de valorização das cotações dos títulos de sua carteira, bem como o lucro apurado na alienação de ações ou debêntures conversíveis em ações não constituem base para distribuição de rendimentos em dinheiro aos quotistas.

30 - Como alternativa à sistemática definida no item 25, o fundo fiscal de investimento pode adotar a política de distribuir “quotas-dividendos” resultantes de reinvestimento. Nesse caso, o valor dos rendimentos a distribuir sob a forma de reinvestimento, calculado com observância ao disposto nos itens 28 e 29, deve ser convertido em quotas do próprio fundo (“quotas-dividendos”), enviando-se ao beneficiário documento que o habilite a solicitar o resgate dessas quotas desde logo ou quando entender conveniente.

31 - Enquanto não resgatadas, as “quotas-dividendos” fazem jus a todas as vantagens e variações de valor das demais quotas do fundo.

32 - É facultado ao fundo fiscal de investimento operar nos mercados futuro e de opções em operações cobertas de venda de ações ou de lançamento de opções.

33 - As operações de compra a futuro ou de aquisição de opções somente são admitidas na hipótese de fechamento de posição existente em decorrência de operações realizadas conforme admitido no item anterior.

TÍTULO: INVESTIDORES INSTITUCIONAIS – 26

CAPÍTULO: Fundos Fiscais de Investimento – 2

SEÇÃO: Normas Operacionais – 6

34 - A participação do fundo fiscal de investimento no mercado futuro é restrita ao valor das aplicações em títulos de renda variável que exceder o percentual mínimo previsto em 26-2-5-1-a.

35 - A realização de “operações a preços fixos” pelos fundos fiscais de investimento está sujeita à observância das normas contidas no MNI 4-8.

1 - A sociedade administradora do fundo fiscal de investimento deve adotar política de ampla divulgação dos fatos que sejam do interesse dos condôminos, facilitando-lhos o acesso a quaisquer informações que possam, direta ou indiretamente, influir as decisões a serem por eles tomadas com relação aos seus investimentos, inclusive publicando-as em jornais de grande circulação nas praças da sede e dependências da administradora, determinadas no regulamento do fundo.

2 - O regulamento impresso deve destacar as cláusulas que forem julgadas essenciais para informação do investidor, a critério do Banco Central.

3 - Todo texto publicitário impresso para oferta de quotas, anúncio ou promoção, inclusive relatórios semestrais aos quotistas, deve conter as informações referidas nas alíneas “b”, “d”, “e” e “f” do item 26-2-6-23.